



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 061/05

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000519/05-17

RECORRENTE: LE CORDON BLEU BRASIL LTDA.

RECORRIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(BAR E RESTAURANTE LE CORDON BLEU LTDA.)

EMENTA: NÃO CONHECIMENTO: Das Decisões Plenárias cabe recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como última instância administrativa (art. 47 da Lei nº 8.934/94). O acolhimento do recurso na Junta Comercial com a conseqüente Decisão Plenária, é condição “*sine qua non*” para o reexame da matéria nesta instância ministerial.

Senhor Diretor,

Trata-se de recurso interposto pela sociedade empresária LE CORDON BLEU BRASIL LTDA. contra o despacho do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que deixou “*de acolher o presente recurso, nos termos propostos pela D. Procuradoria, uma vez que o interessado deve requerer junto ao Poder Judiciário o cancelamento da inscrição do nome empresarial, quando cessar o exercício da atividade para a qual foi adotado. Não cabe ao órgão de registro público verificar se houve a cessação do exercício da atividade para a qual o nome empresarial foi adotado, porque não tem competência legal para o exame de matéria de fato.*”

Contudo, em que pese ter o recurso sido regularmente processado nesta instância administrativa, não tem o mesmo razão de existir eis que, quando do oferecimento do recurso ao plenário, em 15/12/2004, este não foi acolhido pela Junta Comercial.

O acolhimento do recurso naquela instância administrativa é condição “*sine qua non*”, sem o que o recurso não gera seus efeitos. Inexistente, portanto, o pleito ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Ademais, a Lei nº 8.934/94, ao tratar do processo revisional, dispõe que das decisões do Plenário cabe recurso ao Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo, atualmente Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como última instância administrativa (art. 47).

Com efeito, os argumentos apresentados pela recorrente, não podem ser objeto ou mesmo servir de pretexto para análise desta instância ministerial, porquanto, daquele recurso inicial (REPLEN nº 990943/04-5), não poderia emanar qualquer outro pedido por carecer do mínimo suporte legal e, como já dissemos, o mesmo se caracteriza como inexistente.

Dessa forma, considerando então que não houve Decisão Plenária a ser recorrida, somos pelo não conhecimento do recurso.

Isso posto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despacho anexas.

É o parecer.

Brasília, 14 de julho de 2005.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 061/05.
Encaminhe-se à SDP, conforme proposto

Brasília, 24 de agosto de 2005.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000519/05-17

RECORRENTE: LE CORDON BLEU BRASIL LTDA.

RECORRIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(BAR E RESTAURANTE LE CORDON BLEU LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 77, de 17/02/2004, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, deixando de conhecer o recurso interposto.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

ANTONIO SÉRGIO MARTINS MELLO
Secretário do Desenvolvimento da Produção